

tigo 2.º, não podia haver dúvidas, acrescentando que a Companhia dos Tabacos havia recebido, em devido tempo, as provisões em esterlino para os pagamentos dos cupões o amortizações dos dois semestres do ano de 1923;

Considerando que dessa interpretação ou das dúvidas suscitadas resultou que alguns portadores desses títulos, que por qualquer circunstância foram forçados a retardar a cobrança do que lhes era devido, não têm recebido em esterlino nas mesmas condições em que foram pagos aos que dentro das épocas normais se apresentaram a reclamar os pagamentos;

Hei por bem, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço para a execução do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, em Londres, continuará somente para a resolução dos casos pendentes e controvertidos e pelo tempo absolutamente necessário para a rápida e completa solução dos assuntos pendentes.

Art. 2.º O delegado do Tesouro em Londres exercerá a superintendência do serviço organizado em Paris, mormente para os efeitos de examinar os documentos comprovativos que instruem o processo preparatório da carimbagem e dirigir a confecção dos registos dos títulos carimbados, sendo deste modo suprimido o cargo de delegado do Tesouro em Paris.

Art. 3.º Exclusivamente para portadores franceses dos títulos da dívida pública portuguesa e para idênticos títulos depositados em bancos com sede em França, é prorrogado o prazo para as operações necessário para a carimbagem dos mesmos títulos até 30 de Junho do corrente ano.

A operação material da aposição do carimbo nos títulos será feita em Paris, nos escritórios dos banqueiros Hottinguer & Cº, 38, Rue de Provence, sob instruções do delegado do Tesouro em Londres.

Artigo 4.º Os cupões vencidos e títulos amortizados em 1923, e portanto em semestres anteriores ao decreto n.º 9:506, de 17 de Março de 1924, dos empréstimos de 1891 e 1896 (tabacos), pertencentes a portadores que por qualquer circunstância não puderam em devido tempo enviá-los à cobrança, poderão ser pagos e liquidados em Londres.

Art. 5.º O serviço relacionado com a carimbagem dos títulos da dívida pública para a execução do decreto de 3 de Junho de 1924, da competência da Junta do Crédito Público, findará em 30 de Abril do corrente ano, devendo a Junta providenciar que os trabalhos extraordinários que para isso tenham sido autorizados possam cessar antes dessa data.

Art. 6.º São revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido o façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da*

*Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 10:686

Considerando que os azeites da última colheita apresentam em geral acidez elevada, e por vezes superior ao limite máximo consignado na lei, para consumo alimentar;

Considerando que não devem ser tidos como falsificados, adulterados ou alterados os azeites com acidez superior a 5 graus, quando há muitos que naturalmente a têm;

Considerando que não convém retirar do consumo público uma grande quantidade dum produto de que não há excesso, e que decerto o faria encarecer, quando há possibilidade de proceder à sua beneficiação, promovendo a lotação dos azeites por forma que a percentagem de ácidos livres não seja superior à que está determinada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Sob proposta do Ministro da Agricultura, tendo ouvido o Conselho de Ministros e o Conselho Superior de Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor a proibição da venda, para alimentação, do azeite com acidez superior a 5 graus, nos termos do decreto n.º 7:228, de 7 de Fevereiro de 1921, não sendo, porém, aplicável a doutrina do artigo 24.º do mesmo decreto aos negociantes, e, em geral, a quaisquer outras entidades possuidoras de azeite com acidez superior àquela, repondo-se em vigor as disposições da organização dos serviços do fomento comercial dos produtos agrícolas, aprovada por decreto de 22 de Julho de 1905, para o efeito de se consentirem, nos termos ali previstos, as lotações de azeites, e sendo as infracções punidas nos termos do mesmo regulamento com a respectiva alteração das multas, conforme o disposto no decreto n.º 9:638, de 5 de Maio de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.*